



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167658 - DF (2026/0037232-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MAURICIO SA RIBEIRO
ADVOGADOS : RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF053448
JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA - DF062414
IASMIN SILVA DE BARROS - DF078382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRADO NÃO ULTRAPASSADO.

1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, incide a Súmula 182/STJ.
2. Não tendo sido este agravo regimental conhecido e, por conseguinte, mantida decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167658 - DF (2026/0037232-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MAURICIO SA RIBEIRO
ADVOGADOS : RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF053448
JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA - DF062414
IASMIN SILVA DE BARROS - DF078382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRADO NÃO ULTRAPASSADO.

1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, incide a Súmula 182/STJ.
2. Não tendo sido este agravo regimental conhecido e, por conseguinte, mantida decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO SA RIBEIRO contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre origem (fls. 737/738).

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado – Súmula 182/STJ –, uma vez que sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 781/785).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

Inicialmente, esclareço que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável no âmbito criminal em razão do comando normativo contido no art. 3º do Código de Processo Penal, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, *[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

Na espécie, o agravo em recurso especial interposto pela parte agravante não foi conhecido porque deixaram de ser impugnados os fundamentos da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS que não admitiu o apelo nobre relativos à Súmula 7/STJ (mérito), à ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência – Súmula 284/STF –, à Súmula 13/STJ e à Súmula 7/STJ (dano moral), o que atraiu a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 737/738).

Todavia, a parte agravante, neste agravo regimental, não impugnou os fundamentos referentes à Súmula 284/STF e à Súmula 13/STJ, restringindo-se a argumentar genericamente o descabimento da Súmula 7/STJ.

Contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, **a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido**, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, **seria possível examinar as teses recursais**, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC, c/c o art. 3º do CPP).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, *para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa* (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14/2/2023).

Dessa forma, é inarredável aplicar, também para o presente recurso, o Verbete Sumular 182/STJ, *in verbis*: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ademais, não tendo sido este agravo regimental conhecido e, por conseguinte, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é

incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido. Ilustrativamente: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.343.897/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe 15/8/2023.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0037232-2

AgRg no
AREsp 3.167.658 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07154759320228070007 7154759320228070007

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO SA RIBEIRO
ADVOGADOS : RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF053448
JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA - DF062414
ADVOGADA : IASMIN SILVA DE BARROS - DF078382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO SA RIBEIRO
ADVOGADOS : RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF053448
JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA - DF062414
ADVOGADA : IASMIN SILVA DE BARROS - DF078382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.